



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.952948/2009-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.352 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA BOTAFOGO S.A. (Incorporada por ESHO  
EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A )  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (e-fls. 87 e segs.) que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 02/06, transmitida à base de dados da Receita Federal em 04/10/2006, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 638.629,33, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2003.*

*A compensação declarada foi homologada em parte porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 08), o pagamento informado teria sido parcialmente utilizado para quitação de outro débito.*

*Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.*

*Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 01/09/2009 (fls. 07), a interessada interpôs, em 29/09/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 10, alegando, em síntese, que seu crédito não foi reconhecido por que fora produto de outra DComp, posteriormente cancelada.*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-43.370, de 19 de janeiro de 2012 (fls.37/39), cientificado ao interessado em 05/03/2012.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em 05/03/2012 a Recorrente juntou recurso voluntário conjunto para os processos nº 15374.952947/2009-73 e 15374.952948/2009-18, onde em síntese alega que:

- apurou em 27/02/2004 saldo negativo de CSLL a pagar, no valor total a época de R\$220.494,86 por meio do PER/DCOMP 19670.47467.041006.1.3.04.0559, e, R\$645.015,63, pela PER/DCOM 31442.68795.041006.1.3.04.3003 (*sic*);
- o despacho decisório entendeu que os créditos supra citados teriam em verdade sido utilizados como pagamento de tributo de mesma espécie em valores idênticos aos pleiteados nos respectivos PER/DCOMP's, de modo que restaria ainda um debito a ser recolhido pela ora recorrente nos respectivos valores principais de R\$120.097,50 e R\$45.927,87, o que não pode a recorrente anuir;
- os créditos reclamados são líquido e certo, sendo tão somente indeferidos em razão de uma seqüência de erros materiais plenamente justificáveis;
- em ambos os créditos pleiteados o que de fato ocorreu fora o **equivocado cancelamento** dos PER/DCOMP's originais pelos subsequêntes supra citados, ao invés destes serem retificadores;
- todo lastro probatório desse direito fora apresentado em sua impugnação, restando assim plenamente comprovados os créditos a compensar nos valores de R\$220.494,86 com o debito de R\$120.097,50, bem como o credito de R\$46.370,39 a ser compensado com o debito de R\$45.927,87, não havendo assim saldo devedor como entendido no ora recorrido acórdão decisório.

A Recorrente conclui que a compensação por ela efetuada encontra respaldo no artigo 165 do CTN, no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no artigo 34 da IN nº 900/2008 e na doutrina que menciona.

Finalmente requer provimento do recurso voluntário e informa que receberá intimações na pessoa de seu procurador, Sr. Alexandre Arruda de Jesus, na Av. das Américas 4.200, bloco 3, 4º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ que subscreve a peça recursal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

De início, vale esclarecer que a Recorrente faz referência a dois PERDCOMPs: 19670.47467.041006.1.3.04.0559 e 31442.68795.041006.1.3.04.3003, todavia, o presente processo tem origem apenas no PER/DCOMP nº **31442.68795.041006.1.3.04.3003** (fls 02/06), transmitido em 04/10/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ: R\$ 45.927,87, código 2362, relativo ao mês de Fevereiro de 2004, com a utilização de

**crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ no valor de R\$ 638.629,33, código 2430; período de apuração: 31/12/2003; data de arrecadação: 27/02/2004.

O outro PERDCOMP nº 19670.47467.041006.1.3.04.0559 é objeto do Processo nº 15374.952947/2009-73, contendo peça recursal semelhante ao recurso voluntário protocolizado nos presentes autos.

Assim, a análise a seguir restringe-se aos fatos e documentos relativos ao PER/DCOMP nº **31442.68795.041006.1.3.04.3003**.

Consta do despacho decisório de e-fl.09, emitido em 24/08/2009 que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP nº **31442.68795.041006.1.3.04.3003** de que tratam os presentes autos, foi localizado o pagamento no valor de **R\$ 638.629,33**, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, no valor de **R\$ 638.629,32** restando saldo disponível de apenas **R\$ 0,01** para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

De início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação — DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 quanto o Pedido de Restituição — PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DACON, etc).

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o processamento comparou o pagamento indicado no PER/DCOMP com a informação do débito constante na DCTF.

O procedimento em tela constatou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos informado na DCTF. Dito de outra forma, para o tributo e período de apuração informado, consta do conta corrente da Receita Federal do Brasil - RFB crédito disponível para compensação de apenas R\$ 0,01.

A Recorrente simplesmente alega que há equívoco no PERDCOMP em virtude de **equivocado cancelamento** dos PER/DCOMP's originais pelos subsequentes ao invés destes serem retificadores; e que, *todo lastro probatório desse direito fora apresentado em sua impugnação, restando assim plenamente comprovados os créditos a compensar nos valores de R\$220.494,86 com o debito de R\$120.097,50, bem como o credito de R\$46.370,39 a ser compensado com o debito de R\$45.927,87, não havendo assim saldo devedor como entendido no ora recorrido acórdão decisório.*

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Decreto nº 70.235, de 1972:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA VEIRA FERRAZ CORREA

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”*

*CPC*

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil e comparar com os valores declarados na DIPJ/2004 e DCTF.

Em sua defesa, a interessada alega que seu crédito advém de uma DComp cancelada, mas o Per/DComp que contém a compensação pretendida deixa claro que a fonte de tal direito seria um pagamento indevido ou a maior, e o contribuinte não demonstra cabalmente os equívocos dito cometidos.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como registrado acima, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como cedição, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito e os equívocos dito cometidos. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 04/10/2006, tomou ciência do despacho decisório expedido em 24/08/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 29/09/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

A Recorrente informa que receberá intimações na pessoa de seu procurador, que subscreve a peça recursal, Sr. Alexandre Arruda de Jesus, na Av. das Américas 4.200, bloco 3, 4º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ.

Sobre o assunto, a Súmula CARF nº 9, é suficiente para o indeferimento do pleito, vejamos:

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

O domicílio fiscal da pessoa jurídica é o constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Instrução Normativa (RFB) nº 1.183/2011. Assim, razão não há para que as intimações sejam encaminhadas para outros endereços que não seja o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte indicado no CNPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA